



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 463.1.02/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2023/2/948

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023

ÓRGÃO SOLICITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 099/2024-PMC

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Administrativo acima identificado, instaurado para formalização de **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 099/2024**, o qual tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS DE LICITAÇÃO, EXTRATO DE CONTRATOS, HOMOLOGAÇÕES, OUTROS QUE FAZEM NECESSÁRIOS NAS IMPRENSAS OFICIAIS E JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO.**

O processo foi encaminhado a esta Coordenadoria de Controle Interno para análise da regularidade formal e material do referido processo, em cumprimento ao disposto nos artigos 169 e 170 da Lei nº 14.133/2021.

Vale ressaltar que toda manifestação desta Coordenadoria, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Despacho, informando o termino de contrato com saldo; Despacho, solicitando termo aditivo de prazo; Dotação Orçamentária; Autorização; Termo de aceite; Cópia do Contrato; cópias dos Termos Aditivos; Certidões de Regularidade Fiscal; Termo de Autuação; Minuta do 2º Termo Aditivo; Parecer Jurídico nº 351-P/2025, e despacho dos autos a esta Coordenaria de Controle Interno.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

O aspecto jurídico e formal do procedimento para aditivo de prorrogação de prazo, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal em seu **Parecer Jurídico nº 351-P/2025**, realizado e assinado pela Dr^a. Caroline Schaff Placido, constatou que sua elaboração (minuta



do termo aditivo) se deu com observância à legislação que rege a matéria, atendendo, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

E, quanto a análise de prorrogação contratual, a Assessoria vislumbrou a possibilidade de prosseguimento do feito, ressaltando para que, na fase posterior ao processo, deva ser acostado nos autos, pelo **fiscal do contrato**, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

Para os contratos.

- Prazo original previsto – 12 (doze) meses – 10/04/2024 a 09/04/2025;
- 1º Aditivo de Prazo – 08 (oito) meses – 10/04/2025 a 10/12/2025;
- 2º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 11/12/2025 a 10/12/2026;

Prazo total dos contratos: 2 (dois) anos e 08 (oito) meses.

Segundo o que se depreende da Justificativa apresentada pela Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela a medida mais adequada, em observação ao Princípio da Economicidade e na questão da eficiência administrativa. Diante disto, há uma simplificação burocrática, e há, também, uma vantajosidade econômica e operacional, em vez de instaurar um novo procedimento licitatório.



5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **2º Termo Aditivo do CONTRATO Nº 130/2021**, atentando-se para a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para fim de pagamento.

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 27 de novembro de 2025.


HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25